



174

L E I Nº 115

- Dispõe sobre horário de Comércio -

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes de-
puta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A abertura e o fechamento do comércio da cidade obedece-
rá ao horário seguinte:

a) - Abertura às 8 horas e o fechamento às 18 horas, nos dias úteis
com o intervalo de duas horas para o descanso e refeição dos empregados.

b) - Aos domingos, dias santos de guarda e feriados nacionais, os
estabelecimentos comerciais permanecerão fechados, exceto aqueles em que
a lei determinar e aos sábados o horário será das 8 às 19 horas.

§ 1º - O Prefeito Municipal, em portaria, mediante solicitação das
classes interessadas, poderá prorrogar até 22 (Vinte e duas) horas o
horário dos estabelecimentos mercantis, nos dias 24 e 31 de Dezembro, bem
como nos dias de jubileu cívico e regosijo popular.

Artº 2º - As farmácias terão o seguinte horário: abertura às oito
horas e fechamento às 20 horas, respeitados os intervalos para almoço e
jantar.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulará em portaria, os plantões obri-
gatórios das farmácias, de acordo com o interesse público.

§ 2º - As farmácias afixarão, em suas portas, cartazes padronizados
pela Prefeitura, mencionando os nomes dos estabelecimentos congêneres aos
quais couber o plantão nos domingos e feriados.

§ 3º - As farmácias serão obrigadas a manter um plantão noturno, em
que cada uma, por regularização a ser fornecida pela Prefeitura, por seis
noites consecutivas.

Artº 3º - O horário das barbearias será o seguinte: abertura às oito
horas e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de duas horas
para almoço e jantar.

§ 1º - O encerramento aos sábados e nas vésperas de feriado e dias
santificados poderá ser feito às vinte e duas horas.

Artº 4º - Poderão funcionar fora do horário fixado, os estabelecimen-
tos comerciais a seguir: café, leiteria, padaria, bombas de gasolina e
postos de consertos de veículos, sorveterias, bares restaurantes, bilhares
confeitarias, quitandas, garages, botequins, hotéis e hospedarias.

§ 1º - As casas de moveis poderão entregar mercadorias em outros ho-
rários, desde que tenha comprovação de vendas feitas anteriormente, isto
dentro do horário regulamentar. Outrossim, como os transportes são de-
feridos, e chegam sempre fora do horário, estas casas podem também, estar
abertas para o recebimento das mesmas.



LEI Nº 115

- Dispõe sobre o horário de Comércio -

Continuação.....

Artº 5º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei, serão punidas com a multa de Cr\$100,00 (Cem cruzeiros) elevada ao dobro nas reincidências subsequentes.

Artº 6º - A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais da Prefeitura.

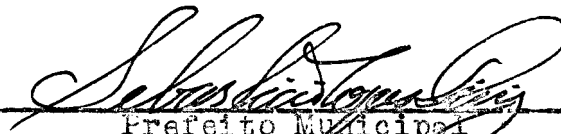
Artº 7º - Verificada a infração pela autoridade competente, será lavrado por ela o respectivo auto, com esclarecimentos sobre o fato, que a motivou, com a assinatura do infrator, ou se recusar, as de duas testemunhas.

Artº 8º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de dez (10) dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como Dívida Ativa.

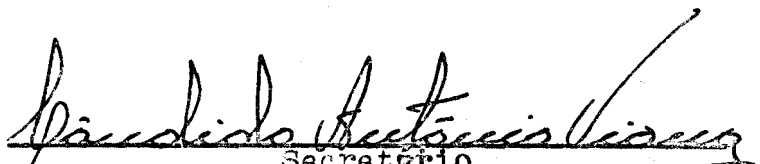
Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 24 de Outubro de 1955.



Prefeito Municipal



Secretário